



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2022. Publicação: 10/01/2022. Edição nº 006/2022.

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 43/2021

Processo nº 8089/2021

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que a licitação na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006, Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Órgão Ministerial e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de comunicação de dados para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA à Internet, compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, serviço de monitoramento dos circuitos, aluguel em comodato de roteador, suporte técnico e serviços de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (DDoS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, cuja abertura da sessão pública estava marcada para o dia 17 de janeiro de 2022, às 10h (dez horas), fica suspensa por tempo indeterminado, em atenção ao Mandado de Segurança Cível (120) – PA Nº 0800421-32.2022.8.10.0001/PJE.
São Luís, 07 de janeiro de 2021

MARCELO CLAUDIO MENDES PASSOS

Pregoeiro Oficial
CPL/PGJ-MA

EXTRATO

EXTRATO DE 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2021.

PROCESSO Nº 9407/2021: OBJETO: Acréscimo de serviços do Contrato nº 40/2021, correspondente a 25% do valor originalmente contratado, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e pequenas adequações prediais na Capital e Região Metropolitana, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 9407/2021. BASE LEGAL: Art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93. VALOR: R\$ 175.000,01 (cento e setenta e cinco mil e um centavo). NOTA DE EMPENHO Nº 2021NE003029, datada de 29/12/2021. NATUREZA DA DESPESAS: 3.3.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. CONTRATANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Representante legal: DIB JAMIL MALUF.
São Luís, 07 de janeiro de 2022.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ANAJATUBA

REC-PJANA - 12022

Código de validação: 0A2343EB0C

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 – Promotoria de Justiça de Anajatuba/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros, regem a Administração Pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2022. Publicação: 10/01/2022. Edição nº 006/2022.

CONSIDERANDO que o artigo 37, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que Constituição Cidadã prescreve que os casos de contratação por tempo determinado destinam-se a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e deve ser prevista em lei;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou os requisitos autorizadores para realização de contratações por tempo determinado, quais sejam: a) casos excepcionais previstos em lei; b) contratação com prazo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e e) necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo Município de Anajatuba/MA foi realizado no ano de 2010;

CONSIDERANDO que as REITERADAS CONTRATAÇÕES ILEGAIS realizadas nos últimos anos no Município de Anajatuba/MA deram ensejo ao ajuizamento de ações de improbidade administrativa (0800034-18.2019.8.10.0067) e ações penais em face de gestores municipais (0000008-53.2019.8.10.0067);

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que versem sobre contratações temporárias em desacordo com as Constituições Estadual e Federal, inclusive quanto a leis do Município de Anajatuba/MA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. CAUTELAR DEFERIDA. I – A matéria cinge-se na verificação da cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 514, de 26 de março de 2019, com a redação dada pela Lei nº 540, de 09 de fevereiro de 2021; e, da Lei nº 513, de 11 março de 2019, com a redação dada pela lei nº 544, de 08 de abril de 2021, todas do Município de Anajatuba, em razão da inconstitucionalidade. II – A Constituição Federal instituiu o princípio do concurso público, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em certame de ampla divulgação, como dispõe seu art. 37, II, de modo que tal regra é excepcionada, dentre outras hipóteses, para os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. III – Quanto a essa modalidade de contratação, “(...) a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa” (ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004), IV - No presente caso, as leis em análise são aparentemente incompatíveis com o que dispõe o art. 37, II e IX da Constituição Federal, reproduzido no art. 19, II e IX, da Constituição Estadual do Maranhão, de modo que os dispositivos ora atacados não se enquadram na permissão constitucional, pois as contratações autorizadas não buscam atender a situações temporárias e de excepcional interesse da coletividade local, tendo em vista a natureza permanente das funções a serem desempenhadas pelos contratados. V - Comprovados os requisitos necessários e indissociáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam, possibilidade do direito e perigo de dano, eis que verossímil a inconstitucionalidade da Lei nº 514, de 26 de março de 2019, com a redação dada pela Lei nº 540, de 09 de fevereiro de 2021, do Município de Anajatuba; e da Lei nº 513, de 11 março de 2019 com a redação dada pela Lei nº 544, de 08 de abril de 2021, em razão de vício de iniciativa material, e ademais, resta caracterizada a possibilidades de prejuízos ao erário da lei decorrente e a contratação de terceiros violando a necessária impessoalidade. VI – Medida Cautelar deferida para que seja suspensa a eficácia da Lei nº 514, de 26 de março de 2019, com a redação dada pela Lei nº 540, de 09 de fevereiro de 2021, do Município de Anajatuba; e da Lei nº 513, de 11 março de 2019 com a redação dada pela Lei nº 544, de 08 de abril de 2021, com eficácia contra todos e efeito ex nunc, com fulcro no §6º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (ADI nº 0810661-20.2021.8.10.0000, Rel. Des. Desembargador José de Ribamar Castro, Tribunal Peno, DJ 30/09/2021)

CONSIDERANDO que Lei Municipal N° 562/2021 é manifestamente inconstitucional, uma vez que os cargos ali previstos não são excepcionais e não decorrem de situação emergencial;

CONSIDERANDO que tramita no Juízo da Comarca de Anajatuba/MA a Ação Civil Pública nº 0800035-03.2019.8.10.0067 com o escopo de compelir o Município de Anajatuba/MA a realizar concurso público;

CONSIDERANDO que o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como crime “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”;

CONSIDERANDO que o Município de Anajatuba/MA publicou o Edital nº 02/2021 para realização de contratações temporárias, diversos deles de natureza contínua e cuja excepcionalidade não encontra respaldo legal e constitucional;

CONSIDERANDO que o conhecimento da lei é inescusável e que o gestor foi advertido da necessidade de realização de concurso público em audiência nos autos do Processo nº 0800035-03.2019.8.10.0067;

CONSIDERANDO que a publicação do Edital nº 02/2021 demonstra a necessidade e a disponibilidade orçamentária do Município de Anajatuba/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/01/2022. Publicação: 10/01/2022. Edição nº 006/2022.

CONSIDERANDO que, embora este Órgão Ministerial entenda que as contratações temporárias sejam manifestamente ilegais, sendo tal responsabilidade dos últimos gestores, a ausência de contratações temporárias tendem a gerar paralisação de serviços públicos essenciais, prejudicando o Município e a população de Anajatuba/MA. Assim, admite-se a manutenção das contratações temporárias até a realização do concurso público.

CONSIDERANDO que, assim, a necessidade de realização de contratações temporárias, o qual deve se dar mediante processo seletivo mediante critérios objetivos de seleção e com acesso igualitário a todos interessados;

CONSIDERANDO que o Edital nº 02/2021 promovido pelo Município de Anajatuba/MA possui prazos exíguos, quais sejam: publicação no Diário Oficial do Município em 30/12/2021 (véspera de feriado prolongado relativo às festividades do Ano Novo), Disponibilização do Edital em 03/01/2022 (segunda-feira), inscrições nos dias 04/01/2022 a 06/01/2022 (três dias), o que denota a ausência ampla divulgação (violação do princípio da publicidade) e de acesso ao igualitário de todos os candidatos (violação ao princípio da isonomia e impessoalidade);

CONSIDERANDO que o Edital nº 02/2021 prevê como parte do critério de avaliação a realização de uma “entrevista” (correspondente a 44% da pontuação), sem a especificação de critérios objetivos de pontuação, o que denota extremo subjetivismo; RESOLVE RECOMENDAR, ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, a adoção das seguintes providências:

1 – Que realize concurso público para provimento de vagas, estabelecendo cronograma do certame com prazo máximo de 6 meses (inclusive da homologação), contados do recebimento da presente recomendação;

2- Que diante da necessidade de provimento de cargos e da possibilidade orçamentária, demonstradas pelas contratações por tempo determinado efetivados pelo Município de Anajatuba/MA, substitua, de maneira gradual e de modo a não comprometer a continuidade dos serviços públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação do concurso que trata o item 1, todos os contratos temporários, simplificados, minicontratos ou qualquer outro vínculo precário, por candidatos aprovados dentro ou fora do número de vagas ofertadas, em quantidade que supra as demandas do município, observada a ordem de classificação do certame;

3 – Que seja realizada a adequação do Edital nº 02/2021 de modo a garantir a seleção mediante critérios objetivos, eliminando-se a etapa denominada “entrevista”, uma vez que esta dá azo a subjetivismos, violando a princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, supremacia do interesse público, entre outros;

4 – Que, após a adequação do Edital do Seletivo, seja realizada a reabertura do prazo para inscrições pelo período mínimo de 05 (cinco) dias, garantindo-se a ampla publicidade e participação de todos os eventuais interessados;

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informe, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas, devendo ser encaminhadas as informações a esta Promotoria de Justiça via e-mail (pjanajatuba@mpma.mp.br).

O descumprimento da presente recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Serve a presente recomendação para fins de ciência e caracterização do dolo (específico) quanto a tipificação da conduta nos termos do art. 11, V da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Junte-se cópia da presente Recomendação à Notícia de Fato nº 08-030/2022.

Encaminhe-se cópia da Lei Municipal nº 562/2021 à Procuradoria-Geral de Justiça ante a manifesta inconstitucionalidade para fins de conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA Anajatuba/MA 06 de janeiro de 2022

assinado eletronicamente em 06/01/2022 às 17:34 hrs (*)

RODRIGO ALVES CANTANHEDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-1ªPJSI - 32022

Código de validação: 5AB8B9FF14

PORTARIA nº 003/2022-1ªPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;